

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 01/2025

Câmara Municipal de Mongaguá – CMM

Interessada: Pedra Angular Engenharia – CNPJ 58.806.182/0001-72, com sede em Mongaguá/SP.

Representante/RT: Danilo Lamenha Baia Rosa – Eng. Civil, CREA-SP 5069490646.

À

Comissão de Contratação

Câmara Municipal de Mongaguá

Prezados(as) Senhores(as),

A PEDRA ANGULAR ENGENHARIA, acima qualificada, vem, com fundamento nos arts. 12, 17, 25, 53, 59, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula 24 do TCE-SP e princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTO referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, cujo objeto é a reforma e ampliação da sede da Câmara Municipal de Mongaguá, pelos fatos e fundamentos abaixo.

1. Sobre a avaliação de exequibilidade e os “itens unitários relevantes” (art. 59, §3º, da Lei 14.133)

O edital informa que, após a fase competitiva, o primeiro colocado deverá encaminhar planilha contendo preço global, quantitativos e itens unitários “relevantes” para a avaliação de exequibilidade. Todavia, não identifica previamente quais seriam tais itens, nem a metodologia de aferição (parâmetros, fontes, limites e critérios de glosa), o que pode comprometer a objetividade e a previsibilidade do julgamento.

Solicita-se esclarecer:

1.1. Quais itens unitários serão considerados “relevantes” para fins de avaliação de exequibilidade (listar código, descrição e unidade, conforme planilha orçamentária oficial).

1.2. Qual metodologia será utilizada para aferição (p. ex., cotejo com composições/tetos de referência – SINAPI/DER/DNIT –, margens admitidas, critérios de glosa e possibilidade de justificativas técnicas).

1.3. Se haverá divulgação prévia dessa lista a todos os licitantes, antes do encerramento do envio de propostas, em observância aos princípios da transparência e do julgamento objetivo.

2. Sobre a habilitação técnico-operacional/profissional – quantitativos mínimos nos atestados/CAT

O edital elenca, para a parcela elétrica e de acabamentos, quantitativos mínimos específicos (v.g., extensão de cabos, quantidade de luminárias de emergência, número de soldas exotérmicas, áreas mínimas de revestimentos/pinturas, entre outros), condicionando a aptidão à comprovação de tais números. Em regra, a jurisprudência (v.g., Súmula 24 do TCE-SP) admite exigir aptidão por similaridade nas parcelas de maior relevância/complexidade, mas desaconselha a fixação de metragens/quantidades mínimas rígidas quando não indispensáveis ao cumprimento do objeto, por potencial caráter restritivo.

Solicita-se esclarecer:

2.1. Quais critérios técnicos embasaram a definição de cada quantitativo mínimo exigido (estudos/projetos/risco), indicando vínculo direto com a complexidade do objeto.

2.2. Se é admitida a comprovação por similaridade da parcela (p. ex., “média tensão/subestação/cabine primária” e “serviços de revestimentos/demolições/estruturas metálicas”), sem a necessidade de cumprir todos os quantitativos mínimos listados.

2.3. Se é admitida a soma de atestados de mesma natureza para alcançar a experiência requerida, desde que a contratada comprove a capacidade técnico-profissional por meio de CAT do responsável técnico.

2.4. Se atestados em nome do responsável técnico (CAT do profissional), devidamente vinculados à licitante (quadro permanente/contrato), serão aceitos para a capacidade técnico-profissional, como autoriza o art. 67, §1º, da Lei 14.133.

Pedido subsidiário (adequação redacional): Caso se conclua pela desnecessidade dos números mínimos específicos para garantir a aptidão, requer-se adequar o edital para: (i) exigir experiência por similaridade nas parcelas de maior relevância (elétrica – média e baixa tensão – e civil – demolições/revestimentos/estruturas metálicas), sem metragens mínimas rígidas; (ii) admitir a soma de atestados de mesma natureza; e (iii) ratificar a aceitação de CAT do profissional para fins de capacidade técnico-profissional, com o respectivo vínculo com a licitante.

3. Sobre a vistoria técnica – obrigatoriedade x termo de responsabilidade

O edital contém modelo de Termo de Vistoria e também modelo de Termo de Responsabilidade pela não Vistoria, o que sugere facultatividade. Ao mesmo tempo, há trechos descrevendo a vistoria como “imprescindível”.

Solicita-se esclarecer:

3.1. A vistoria é obrigatória para fins de habilitação/classificação?

3.2. Em sendo facultativa, basta a apresentação do Termo de Responsabilidade pela não Vistoria (modelo do edital) para plena participação, sem prejuízo de julgamento?

3.3. Forma de agendamento, período e prazos-limite para realização/assinatura do Termo, a fim de uniformizar o entendimento entre os licitantes.

4. Pedidos finais

Diante do exposto, a PEDRA ANGULAR ENGENHARIA requer:

a) O esclarecimento formal dos pontos acima, com publicação das respostas no meio oficial da licitação, antes do término do prazo para envio/retificação de propostas;

b) Subsidiariamente, a adequação redacional do edital para:

- Identificar previamente os itens unitários relevantes e a metodologia objetiva de avaliação de exequibilidade;
- Ajustar a exigência de experiência técnica para similaridade das parcelas relevantes, sem metragens mínimas não essenciais, admitindo a soma de atestados e a CAT do profissional com vínculo (arts. 67 e 69 da Lei 14.133; Súmula 24/TCE-SP).

Requer, por fim, que eventual alteração do edital seja acompanhada da reabertura de prazos, nos termos legais, para resguardar a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mongaguá/SP, 22 de outubro de 2025.

PEDRA ANGULAR ENGENHARIA
CNPJ 58.806.182/0001-72
Danilo Lamenha Baia Rosa
Eng. Civil – CREA-SP 5069490646
Responsável Técnico